



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2214361 - SP (2025/0180117-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DOUGLAS ALVES FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : SARA APARECIDA REIS DA SILVA
ADVOGADOS : SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
ANDRÉ ANTONIO DACOME DE LIMA - SP416260
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588
EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO : NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608
GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 479/STJ. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 518/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise de matéria fática, concluiu que não houve falha na prestação do serviço, sendo demonstrada a culpa exclusiva da vítima, com base em ampla instrução probatória.
2. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias, no caso concreto, sobre a incidência de culpa exclusiva da vítima, demanda a revisão de fatos e provas, providência incabível em face da Súmula n. 7/STJ.
3. Nos termos da Súmula n. 518/STJ: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."
4. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.
Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2214361 - SP(2025/0180117-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DOUGLAS ALVES FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : SARA APARECIDA REIS DA SILVA
ADVOGADOS : SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
ANDRÉ ANTONIO DACOME DE LIMA - SP416260
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588
EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO : NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608
GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 479/STJ. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 518/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise de matéria fática, concluiu que não houve falha na prestação do serviço, sendo demonstrada a culpa exclusiva da vítima, com base em ampla instrução probatória.

2. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias, no caso concreto, sobre a incidência de culpa exclusiva da vítima, demanda a revisão de fatos e provas, providência incabível em face da Súmula n. 7/STJ.

3. Nos termos da Súmula n. 518/STJ: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

4. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DOUGLAS ALVES FERREIRA DA SILVA e SARA APARECIDA REIS DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 528-529):

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Provimento, exclusivamente para o processamento deste apelo. Inteligência do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil. Recurso provido neste aspecto.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. Decisão surpresa. Não configuração. Caso concreto em que, conforme bem reconhecido pelo ilustre magistrado de 1º Grau, em absoluto prestígio à ampla defesa e ao contraditório, o Tribunal de Justiça determinou o retorno do feito à fase instrutória, atendendo ao reclamo do primeiro réu Nu Pagamentos S/A de demonstrar que a conta bancária do destinatário das transferências foi aberta regularmente, sem fraude a seu sistema de segurança, tendo o MM. Juízo, então, instado o corréu expressamente a apresentar a documentação. Sucede que, o corréu aduziu expressamente o desinteresse probatório e requereu o julgamento antecipado da lide. Desse modo, se a parte abdicou do seu direito subjetivo de produção probatória, não há razão para se pleitear, novamente, nesta esfera recursal, a anulação da sentença para demonstrar a lisura da abertura da conta corrente. Preliminar afastada.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de ressarcimento cumulada com reparação por danos morais. Compra e venda de veículo pela internet. Golpe do anúncio. Sentença que julgou o feito integralmente improcedente em relação aos correqueridos Banco Santander (Brasil) S/A e Banco Itaucard S/A; e julgou parcialmente procedente a demanda em relação ao correquerido Nu Pagamentos S/A, para condenar o corréu a restituir a quantia de R\$ 14.000,00, rejeitada a pretensão indenizatória. Insurgência dos requerentes e do primeiro requerido Nu Pagamentos S/A. Relação negocial regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Pretensão dos autores de condenação solidária dos correqueridos Banco Santander e Banco Itaucard. Inadmissibilidade. Mostrou-se incontroverso nos autos que os suplicantes contribuíram diretamente para a aplicação do golpe ao efetuar transferências mediante PIX em conta corrente pertencente à pessoa desconhecida, e não da pessoa com a qual supostamente estariam contratando. Não identifico, portanto, nessa situação de fato, qualquer nexo de causalidade entre a conduta dos réus Santander e Itaucard e o prejuízo suportado pelos demandantes, afastando a responsabilidade do segundo e terceiro requeridos. Já, o Nu Pagamentos S/A (primeiro réu) não demonstrou a regularidade da abertura da conta corrente utilizada pelo fraudador para aplicação do golpe. Falha na prestação dos serviços evidenciada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Súmula nº 479 do STJ. Dever de indenizar pelos danos

materiais. Dano moral, entretanto, não configurado. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso dos autores parcialmente provido. Recurso do réu não provido.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante (fls. 691-697) e foi integralizada pelo *decisum* que rejeitou os subseqüentes embargos de declaração (fls. 725-728).

Aduz o agravante que (fl. 736):

SEM A FALHA QUE PERMITIU A TRANSAÇÃO PARA UMA CHAVE PIX COM DENÚNCIAS DE FRAUDE, O GOLPE NÃO SERIA POSSÍVEL.
SEM A FALHA DE PERMITIR A ABERTURA DA CONTA PARA UM ESTELIONATÁRIO USANDO DOCUMENTOS FALSOS, O GOLPE NÃO SERIA POSSÍVEL.
DESDE MODO, NÃO SENDO A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, TORNA-SE INAPLICÁVEL A PREVISÃO DO ARTIGO 14, §3º, II DO CDC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Contrarrazões apresentadas às fls. 744-751 e 752-757.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O cerne da controvérsia cinge-se à alegação de ausência de culpa exclusiva dos recorrentes, indicando-se violação do art. 14, § 3º, do CDC.

Conforme aludido na decisão agravada (fls. 693-697):

Extrai-se, pois, do aresto vergastado que a postulação de gratuidade de justiça ocorreu apenas em grau de recurso, sendo atribuído, portanto, efeitos *ex nunc*.

Outrossim, constatou-se que o dano decorreu de conduta exclusiva dos recorrentes, que não adotaram cautelas devidas na realização de transferência bancária, não se demonstrando qualquer falha na prestação do serviço das recorridas.

[...]

Considerando-se que o entendimento firmado na origem sobre a extensão da gratuidade de justiça concedida em sede recursal não destoa da jurisprudência desta Corte, constata-se a incidência da Súmula n. 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ademais, a alteração das conclusões das instâncias ordinárias acerca da caracterização de culpa exclusiva dos recorrentes como excludente de responsabilidade dos recorridos demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, incabível na via do apelo nobre, diante do teor da Súmula n. 7/STJ.

Sem maior esforço interpretativo, observa-se que a decisão impugnada possui fundamento nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, não havendo nas razões recursais qualquer insurgência quanto ao ponto.

Ocorre que a parte agravante somente reitera as alegações rechaçadas na instância de origem, deixando de observar que o recurso especial não fora conhecido em decisão de fls. 691-697.

Desta feita, o Tribunal local entendeu que houve culpa exclusiva da agravante, não se verificando nexo de causalidade entre conduta do banco agravado e o resultado danoso.

Alterar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da incidência de culpa exclusiva da vítima, ora agravante, demanda, necessariamente, a revisão de fatos e provas, providência inviável, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

1. Na espécie, **a pretensão de rever o entendimento da Corte de origem, a fim de se reconhecer a ocorrência de fortuito interno, configurado pela falha na prestação de serviço, o que afasta o fundamento de culpa exclusiva da vítima, invariavelmente demanda a revisão das premissas firmadas diante do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.**

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.486.844/MG, rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN 17/4/2025 - grifo nosso.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS . 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS . 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO INVIÁVEL . SÚMULA 7/STJ. 3. JULGAMENTO CITRA PETITA. INEXISTÊNCIA . 4. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFASTADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

5. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, "a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista" (AgInt no REsp 1.855 . 695/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020). **Revisão inviável. Incidência da Súmula 7/STJ.**

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.161.805/DF, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje 14/12/2022 - grifo nosso.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA, NA ESPÉCIE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como por exemplo, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro"(REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/09/2011).

2. Na hipótese, **o Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário, ficando evidenciada a culpa exclusiva da vítima e de terceiro pelas transações bancárias, uma vez que houve a negligência quanto à guarda do cartão e senha pessoal.**

3. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.335.920/MA, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Dje 22/9/2023 - grifo nosso.)

Ademais, nos termos da Súmula 518/STJ - Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. Prejudicada, pois, a alegação de violação da Súmula n. 479/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.214.361 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0180117-4

Número de Origem:
10276477120228260554 102764771202282605542

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS ALVES FERREIRA DA SILVA

RECORRENTE : SARA APARECIDA REIS DA SILVA

ADVOGADOS : SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

ANDRÉ ANTONIO DACOME DE LIMA - SP416260

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588

EDUARDO CHALFIN - SP241287

RECORRIDO : NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608

GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795

FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOUGLAS ALVES FERREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : SARA APARECIDA REIS DA SILVA

ADVOGADOS : SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

ANDRÉ ANTONIO DACOME DE LIMA - SP416260

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588

EDUARDO CHALFIN - SP241287

AGRAVADO : NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608

GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795

FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026